



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2015.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Lelio Bentes Corrêa e Walmir Oliveira da Costa, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da terceira reunião ordinária do ano de dois mil e quinze. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Alteração do item VI da Súmula nº 6 do TST, em razão do decidido pelo Tribunal Pleno no processo E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038** – Decidiu-se, por unanimidade, aprovar a seguinte redação para o item VI da Súmula nº 6 do TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (...) VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória que não seja o paradigma imediato; **II – Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I** – Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, deliberou-se por encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I, em razão de a tese consagrada pelo referido verbete ter sido superada pelo disposto no art. 896, § 1º-A, “a”, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014; **III – Alteração da Súmula nº 422 do TST** – À unanimidade, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno nova redação para a Súmula nº 422 do TST, com o seguinte enunciado: RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. I – Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, salvo em relação à motivação secundária e impertinente, divorciada da fundamentação recorrida; II – Inaplicável a exigência do item anterior relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença; **IV – Cancelamento ou não da Súmula nº 362 do TST, em razão do decidido pelo STF no processo ARE 709212/DF** – Deliberou-se, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propugnava o cancelamento do verbete em questão, encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da Súmula nº 362 do TST, com a seguinte redação: FGTS. PRESCRIÇÃO. I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para

o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF); **V – Solicitação de publicação do livro de jurisprudência** – Por unanimidade, decidiu-se negar o pedido de autorização para a publicação do livro de jurisprudência, pois é do interesse da própria Corte promover a divulgação da obra e registrá-la no sistema *International Standard Book Number* – ISBN. Por esse motivo, inclusive, deliberou-se por encaminhar ofício à Comissão de Documentação sugerindo a adoção das providências necessárias para a efetivação do mencionado registro; **VI – Despachos do Ministro Presidente encaminhando para análise e parecer conclusivo duas solicitações de cancelamento do PN 119 e da OJ 17 da SDC (Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT e Confederação Brasileira dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação CUT-CONTAC e Centrais Sindicais)** – À unanimidade, deliberou-se por suspender a análise da matéria, a qual será retomada oportunamente; **VII – Despacho do Ministro Presidente submetendo à Comissão pedido de solução de suposto empecilho entre a interpretação que vem sendo dada pela Receita Federal e aquela consagrada pela OJ 400 da SBDI-I quanto à integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda** – Decidiu-se, por unanimidade, determinar à Coordenadoria de Jurisprudência que providencie estudo sobre a questão, especialmente diante de precedentes recentes do STJ que, aparentemente, restringem a tese abraçada pela orientação jurisprudencial em questão; **VII – Assuntos gerais** – À unanimidade, acatou-se a proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa de encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de cancelamento da Súmula nº 434 do TST, em razão do decidido pelo STF no processo nº AI-703269, e nos termos do disposto no art. 218, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), segundo o qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos